



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-46.527/92.9

A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT-1304/93)
VA/lm/jr

A lei que rege a forma de, concessão do direito de férias é aquela vigente à época do gozo ou do pagamento indenizatório das mesmas.
Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-46.527/92.9, em que é Recorrente USINA TRAPICHE S/A e Recorrido JOSÉ DUTA DA SILVA.

O 6º Regional negou provimento ao recurso da reclamada (fls. 91) considerando devido o acréscimo de 1/3 das férias mesmo que o período concessivo tenha expirado antes da Constituição Federal de 1988 e aplicar a prescrição quinquenal, considerando-se prescritas as parcelas exigíveis antes de 05.10.86.

Inconformada a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 95, colacionando arestos para confronto.

A revista foi acolhida pelo despacho de fls. 99 por divergência jurisprudencial.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 104 é pelo não conhecimento ou provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Férias: Acréscimo de 1/3.

a) Conhecimento

O Regional deferiu o pagamento das férias com o acréscimo de 1/3, mesmo que o prazo concessivo tenha expirado antes da vigência na nova Constituição.

Os 2 arestos colacionados às fls. 95, dão azo ao conhecimento da revista, pois abordam tese contrária.

Conheço.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-46.527/92,9

Irretocável, neste tópico, as r. decisões anteriores, posto que, como já aduzido pela instância a quo, a lei que rege a forma de concessão do direito de férias é aquela vigente à época do gozo ou do pagamento indenizatório das mesmas.

O artigo 146 da CLT dispõe que na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

In casu, embora o período tenha se completado anteriormente à promulgação da nova Constituição, não houve o gozo delas antes disso e, se fossem usufruídas já na vigência da atual Carta Magna, o valor das férias seria acrescido de 1/3.

E como o valor das férias indenizadas deve equivaler àquele que seria devido quando das férias gozadas, é devido o acréscimo de 1/3 sobre as mesmas, no particular.

Ante o exposto, nego provimento.

2) Prescrição

a) Conhecimento

A decisão recorrida entendeu que a prescrição a ser aplicada a espécie é a estabelecida no art. 10, da Lei 5.889/73, uma vez que a súmula 57 do TST equiparou os trabalhadores rurais de usina de açúcar aos profissionais de indústria, apenas para efeito de correção salarial.

O recorrente colaciona aresto, que se apresenta inespecífico, pois aborda a prescrição sob o enfoque do art. 11 da CLT.

Além do mais a decisão recorrida está de acordo com a súmula 57, pelo que vem a obstar o conhecimento da revista no tema o E. 42 desta Corte.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-46.527/92.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à férias - acréscimo de 1/3 (um terço), mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

Brasília, 28 de maio de 1993.

NEY DOYLE

(PRESIDENTE)

VANTUIL ABDALA

(RELATOR)

Ciente:

MOEMA FARO

(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)